



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2025

CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

EDITAL Nº 030/2025

JULGAMENTO AO RECURSO

REF.: Interposição de Recurso Administrativo acerca do resultado da Concorrência em epígrafe, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GABIÃO ÀS MARGENS DO RIO BUQUIRA - TRECHO 1, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

Trata-se de reanálise de Recurso Administrativo interposto pela empresa INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 24.658,116/0001-80, pessoa jurídica de direito privado, contra decisão da Comissão de Licitação que, em sessão pública da Concorrência Eletrônica em epígrafe, ocorrida em 30/09/2025, que procedeu a desclassificação de sua proposta por ter sido considerada inexequível, conforme entendimento do setor técnico de Prefeitura.

DO RECURSO

Em síntese, a recursante, inconformada com o resultado do julgamento acerca da inexequibilidade de sua proposta comercial, entrou com Mandado de Segurança Nº 1032074-37.2025.8.26.0577 no MP-SP, em trâmite, que concedeu a segurança à empresa INFRAENG INF. E SERV. LTDA, por conta do julgamento de seu recurso administrativo na Concorrência em epígrafe, alegando que as conclusões do parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras são genéricas e não demonstram de fato inconsistências nos dados apresentados em referência à exequibilidade de sua proposta, requerendo a reconsideração por parte da decisão de desclassificação, além de afirmar que não houve a devida apreciação jurídica ao recurso protocolado.

DA CONTRARRAZÃO

Não houve contrarrazão em relação ao recurso protocolado pela recursante INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, quando de sua protocolização, foi realizado de forma tempestiva, obedecendo ao prazo e forma estabelecidos em Edital.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pelas recorrentes, conforme entendimento desta subscritora, tem-se as seguintes considerações:

a) Conforme análise de recurso já realizada por esta Comissão, datada de 11/11/2025, não há que se falar em não abertura de diligência, conforme a recursante aponta em sua peça recursal: a possibilidade contida no § 2º do Art. 59 da Lei Federal Nº 14.133/2021 foi, de fato, observada, e por mais que a solicitação realizada pelo Agente de Contratação não tenha citado a palavra "diligência", é clara a realização de tal ação para a comprovação da capacidade da empresa à realização da execução dos serviços tendo em vista o desconto ofertado.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, foi encaminhado novamente o recurso interposto, junto aos documentos que foram enviados anexos a ele, para que o setor técnico da Prefeitura Municipal, que seja, a Secretaria Municipal de Obras, procedesse à reanálise minuciosa das informações contestadas pela recorrente, o qual, após análise por esta Comissão, foi acolhido na íntegra.

CONCLUSÃO

A Comissão de Licitação, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise do recurso interposto opina pelo conhecimento do mesmo tendo em vista sua tempestividade, e no mérito decide julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão proferida no certame sobre a desclassificação de sua proposta.

Encaminha-se o presente à assessoria jurídica e após ao senhor Prefeito Municipal conforme legislação, para decisão final.

Monteiro Lobato, 15 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente
ALEXIA VILLELA POSCH DE CARVALHO
Data: 15/04/2026 16:57:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexia Villela Posch de Carvalho
Presidente da Comissão de Licitação